



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 027 /2019

**Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei
n. 474/2017 de autoria do Deputado João
Amim que obriga as concessionárias de
serviço de telefonia móvel permitir ao
consumidor a acumulação de franquia de
dados, quando não utilizada no mês de
aquisição, para o mês subsequente.**

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 027/2019, encaminha veto total ao autógrafo do Projeto de Lei n. 474/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Amim, que obriga as concessionárias de serviço de telefonia móvel permitir ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para o mês subsequente.

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 06 de fevereiro de 2019, sendo autuada e encaminhada para publicação no Diário do Poder Legislativo no dia 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20.933, em 14 de janeiro de 2019, aportando na Comissão de Constituição e Justiça na data de 28 de fevereiro de 2019, data em que fui designado como relator, nos termos do art. 128, inciso VI do Regimento Interno.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO AO AUTÓGRAFO NO PROJETO DE LEI N. 474/2017.

A luz do art.54, § 1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Exmo. Governador pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

Caso decorra o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havida sanção expressa ou veto, ocorrerá a sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Governador do Estado deve promulgar a lei em 48 horas, sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa e, sucessivamente ao Exmo. Vice-Presidente da ALESC.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

No caso em análise, houve a obediência aos prazos previstos no art. 54, §1º da Constituição Estadual.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos constitucionais previstos, tendo em vista que o veto foi exposto de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, o veto apostado pelo Exmo. Governador do Estado está revestido pelo manto constitucional, por obediência ao procedimento previsto no art. 54, §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO PARA VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 474/2017.

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 474/2017, com fulcro em parecer de lavra

da Procuradoria Geral do Estado e da Secretária de Justiça e Cidadania, por entender que está eivado de inconstitucionalidade.

A Procuradoria Geral do Estado, após explanar no parecer acolhido pelo Exmo. Governador do Estado apresentou a inconstitucionalidade por ser a matéria de competência privativa da União. (fls. 02-05).

Na mesma esteira, a Secretária de Justiça e Cidadania indicou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 474/2017, por tratar de matéria privativa da União. (fls.08).

À análise.

Pois bem, inegável que o propósito do Projeto de Lei 474/2017 se coaduna com os anseios da sociedade catarinense, isso porque permite ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para o mês subsequente.

Como bem justificou Vossa Excelência Deputado João Amim, as empresas concessionárias de serviços de telefonia móvel vendem, aos seus usuários, um pacote mensal de dados para acesso a internet. Ocorre que quando a franquia contratada acaba antes de findar o mês, o acesso à internet é bloqueado, porém quando a franquia não é utilizada na sua integralidade, o saldo restante não é creditado para o consumidor. Notório a relevância e importância do projeto de lei para regulamentar tal situação.

Entretanto, dissecando o teor do projeto vê-se de plano que versa sobre matéria de telefonia móvel, ou seja, telecomunicações.

Sobre a matéria de telecomunicações a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 21, inciso XI, dispõem sobre a competência de explorar direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. (grifo nosso).

Ainda, a magna carta em seu art. 22 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nesses termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. (grifo nosso).

A corroborar, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já se manifestou em caso análogo.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.934 de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de utilização, no mês subsequente, dos minutos da franquia não utilizados no mês anterior. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 5.934/11 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente. (ADI 4649, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10-08-2016 PUBLIC 12-08-2016).

Não restam dúvidas que o escopo do Projeto de Lei n. 474/2017, invade competência privativa da União e, por isso, razão assiste ao Exmo Governador do Estado, quanto ao veto por inconstitucionalidade.

IV – VOTO

Por todo o exposto, **Voto pela manutenção do veto total aposto pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei n. 474/2017 de Autoria do Excelentíssimo Deputado João Amim, por estar eivado de inconstitucionalidade.**

Sala de Sessões

Deputado Mauricio Eskudlark